

Eingelangt am 28/01/11

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 27 January 2011

5826/11

Interinstitutional File: 2010/0208 (COD)

> **ENV 54 AGRILEG 5 AGRI 58 MI 38 DENLEG 11 CODEC 128 INST 58 PARLNAT 31**

COVER NOTE

from:	The Parliament of Portugal				
date of receipt:	13 October 2010				
to:	President of the Council of the European Union				
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Directive 2001/18/EC as regards the possibility for the Member States to restrict or prohibit the cultivation of GMOs in their territory [doc. 12371/10 ADD1 ENV 499 AGRILEG 100 AGRI 271 MI 254 DENLEG 71 CODEC 714 - COM (2010) 375 final] - Opinion ^I on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality				

Delegations	WIII IIIIQ	attached	the above	menuonea	opinion.

5826/11 AA/rm EN/PT DG B II

This opinion is available in other linguistic versions on the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10

Assembleia da República

Sua Excelência Senhor Yves Laterme Presidente do Conselho da União Europeia Bruxelas

Assunto: Processo de escrutinio parlamentar das iniciativos europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2

Parecer — COM (2010) 375 Final

duly Muleur

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

 COM (2010) 375 Final - "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que citera a Directiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Memoros l'mitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território".

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutírio da iniciativa mencionada

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente da Comissão Europeia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

JAIME GAMA

Lisboa, 3 de Outubro de 2010 Oficio 372/PAR/10/hr

5826/11 AA/rm 2
DG B II EN/PT

Assembleia da República

(courtesy translation)

Mr. Yves Leterme President of the Council of the European Union Drussels

Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European Initiatives under Protocol no. 2 Opinion – COM (2010) 375 final

Please find enclosed the Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European Initiatives under Protocol no. 2 of the Treaty of Lisbon, on the following text:

 COM (2010) 375 final – Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Directive 2001/18/EC as regards the possibility for the Member States to restrict or prohibit the cultivation of GMOs in their territory.

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this date, the above mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the European Commission.

Please accept, Mr. President, the assurances of my highest consideration and esteem

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 8 October 2010 Official letter no. 372/PAR/10/hr



COM (2010) 375 Final

Proposta de Regulamento DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Directiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território

(COM(2010) 380 fina)

I – Nota introdutória

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 4312006, de 25 de Agosto, que regula o acompánhamento, apreciação e pronúscia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeas é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeas.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Agricultura, para seu conhecimento e eventual emissão de Relatório (c que não se veriñcou) a seguinte iniciativa legislativa:

COM (2010) 375 Final

Proposta de Regulamento do PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Directiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território COM(2013) 380 final;

II – Análise

- 1 Na Proposta de Regulamento aqui em análise, refere-se, em primeiro lugar, que a União Europeia adoptor um quadro jurídico abrangente para a autor zação de produtos que consistam em organismos geneticamente modificados (OGM) ou sejam produzidos a partir deles.
- 2 O procedimento de autorização diz respeito à utilização de OGM em géneros alimenticios e alimentos para animais, na transformação industrial e na agricultura e de produtos deles derivados em géneros alimenticios e alimentos para animais.
- 3 É ainda referido que em Setembro de 2009, as oriertações políticas para a nova Comissão, defin das pelo Presidente Barroso, faziam referência ao princípio da subsidiariedade no dominio dos OGM como exemplo de matéria em que poderá nem

L

5826/11 AA/rm 4
DG B II FN/PT



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sempre haver equilibrio entre um enquadramento europeu e a necessidade de ter em conta a diversidade de uma UE com 27 Estados-Membros.

- 4 De acordo com estas orientações, deverá ser possível combinar um sistema de autorização da União Europeia, baseado em dados científicos, com a liberdade de os Estados-Membros decidirem se pretendem ou não cultivar OGM no seu território.
- 5 O Regulamento proposto tem como objectivo a aplicação destas orientações por meio de uma base jurídica no contexto do quadro jurídico da UE em matéria de OGM, que autoriza os Estados-Membros a limitarem ou proibirem, na totalidade ou em parte do seu território, o cultivo de OGM que tiverem sido autorizados a nível da UE.
- 6 Essas proibições ou limitações terão por base outros fundamentos além dos abrangidos pela avaliação dos riscos para a saúde e o ambiente que faz parte do processo de autorização da UE.
- 7 É igualmente sublinhado que o quadro legislativo em vigor não responde plenamente à necessidade de dar mais liberdade aos Estados-Membros para a cultura de OGM, uma vez que não lhes concede flexibilidade suficiente para decidirem sobre o cultivo de OGM, após terem sido autorizados a nível da UE.
- 8 Assim, seria necessária uma alteração do actual quadro legislativo da UE, para facilitar a tomada de decisão e ter em conta todos os factores pertinentes.
- 9 Além disso, os Estados-Membros não invocarão o procedimento do artigo 114.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Furopeia (TFUE) para proibir ou limitar o cultivo de OGM nos seus territórios, com base em critérios que não sejam a protecção da saúde e do ambiente.
- 10 A alteração proposta deverá, deste modo, proporcionar segurança jurídica aos Estados-Membros que pretendam limitar ou proibir o cultivo de OGM.
- 11 Por último, proporcionará uma maior clareza às partes interessadas sobre o cultivo de OGM na União Europela e poderá eventualmente aumentar a previsibilidade do processo de tomada de decisão.
- 12 Importa referir ainda que o cultivo de OGM na UE tem sido até agora muito limitado. Por conseguinte, é difícil fazer uma quantificação exacta ex ante do possível impacto económico, social e ambiental no caso de os Estados-Membros serem autorizados a proibir ou limitar o cultivo.
- 13 É ainda sublinhado que a Comissão considera que a alteração à legislação é necessária para conseguir o equilíbrio adequado entre a manutenção do sistema de autorizações europeu, baseado na avaliação científica dos riscos para a saúde e o ambiente, e a necessidade de conceder liberdade aos Estados-Membros para abordarem questões nacionais ou locais específicas suscitadas pelo cultivo de OGM.

2

5826/11 AA/rm 5
DG B II EN/PT



- 14 Assim, a proposta altera a Directiva 2001/18/CE mediante a introdução de um novo arigo, que autoriza os Estados-Membros a limitar ou a proibir a cultura de OGM autorizados, em parte ou na totalidade do seu território, por motivos diferentes dos abrangidos pela avaliação dos riscos ambientais, no contexto do sistema de autorização da UE, e também por motivos que se relacionam com a necessidade de impedir a presença acidental de DGM noutros produtos.
- 15 É igualmente referido que a liberdade que os Estados-Membros passarão a ter diz respeito apenas ao cultivo propriamente dite de OGM, mas não a colocação no mercado nem à importação de sementes GM autorizadas, que devem continuar sem entraves no âmbito do mercado interno e das respectivas obrigações internacionais da União.

III - Conclusões

- 1 O presente patecer loi elaborado nos termos e em conformidace com o disposto na Jei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento apreciação e pronúrcia no âmbito do processo de construção da União Europeia.
- 2 Quanto ao Principio da Subsidiariedade
- a) Nos termos do artigo 5º, nº 3, do TUE, em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo, contudo, devido às dimensões dos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.
- b) Nos termos do artigo 2º, nº 2, do TFUE, quando os Tratados atribaam à União competência partilhada com os Estados-Membros em determinado domínio, a União e os Estados-Membros podem legislar e adoptar actos jurídicamente vinculativos nesse domínio.

Em conformidade com a última frase da presente disposição os Estados-Membros devem, mais uma vez, exercer as suas competências na medida em que a União decida cessar as suas.

- c) O actual quadro jurídico da UE harmoniza plenamente o cultivo de OGM.
- Os Estados-Membros são, portanto, autorizados a adoptar med das fundamentadas que limitem ou proítam a cultura de OGM apenas nas condições definidas nesse quadro jurídico.
- di Deste modo a proposta de Regulamento, em causa, respeita e cumpre o principio da subsidiarriedade.

3

5826/11 AA/rm 6
DG B II FN/PT



Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 4 de Outubro de 2010

O Deputado Relator O Presidente da Comissão

ania de Jesus Vitalino Canas

- h ch en

5826/11 AA/rm 7
DG B II EN/PT